AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:	**DMV**
TERMO:	**Voto à Diretoria Colegiada**
NÚMERO:	**DMV 260/2018**
OBJETO:	**TRANSFERÊNCIA CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA PARA VIAÇÃO TAVARES TRANSPORTES E TURISMO EIRELI**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO:	**50500.898852/2018-04**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER REFERÊNCIA Nº 00804/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 19/04/2018 (FLS. 32 E 34).**
PROPOSIÇÃO DMV:	**POR INDEFERIR A TRANSFERÊCIA DOS MERCADOS DA EMPRESA CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA PARA A VIAÇÃO TAVARES TRANSPORTE E TURISMO EIRELI ME.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da solicitação de transferência de mercados entre a cedente empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA e a receptora empresa VIAÇÃO TAVARES TRANSPORTES E TURISMO EIRELI ME

II. DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

JBS

DMV
Fl. Nº 119

2. A Resolução nº 4.7770/15, traz a previsão quanto a transferência de mercados, desde que prévia anuência da ANTT.

> Art. 51. Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outra autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução.

3. Diante do novo regime estabelecido, o mercado poderá ser transferido, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

4. Em 13/04/2018, por meio do protocolo n° 50500.898852/2018-04 (pág. 2), a empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. solicita anuência prévia para transferir mercados autorizados por Licença operacional para a VIAÇÃO TAVARES TRANSPORTES E TURISMO EIRELI ME, conforme Art. 51 da Res. n° 4770/2015.

5. Diante da consulta formulada à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), por meio da Superintendência de Serviços Transporte de Passageiros – SUPAS, pela possibilidade jurídica de se indeferir solicitação de transferência de mercados, para o caso específico envolvendo a empresa Real Expresso LTDA para Consórcio Federal Transportes, em que a detentora dos mercados possui TAR obtido por meio judicial.

6. A conclusão da Procuradoria Federal, por meio do Parecer n. 00804/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de abril de 2018, fls. 32 e 34, quanto a este questionamento da SUPAS, foi de que é possível a transferência de mercado por empresa detentora de TAR obtido em decisão judicial, mesmo havendo decisão liminar que possa ser revogada a qualquer tempo.

7. Diante deste Parecer, passou-se a utilizar este entendimento como encaminhamento para os demais pleitos desta natureza, e assim foi considerado para o caso específico deste processo. Com isso, foi solicitado e analisado toda a documentação prevista no art. 25 da Res. 4.770/15 para deferimento do pleito.

8. Perante as informações e dados apresentados pelas empresas, previstos no art. 25 da Res. 4.770/15, constatou-se que não foram apresentados em sua totalidade. Apresentando as seguintes pendências:

- A empresa receptora não possui inscrição estadual nos seguintes estados: Maranhão/MA, Tocantins/TO e Goiânia/GO.
- A empresa receptora não possui frota habilitada no SISHAB, ou seja, não apresentou documentação para o cadastro da frota compatível (nº de veículos e potência) com a operação dos mercados após a transferência.

9. Desta forma, verifica-se que as empresas não cumpriram os requisitos para a transferência dos mercados.

JBS

DMV
Fl. Nº 120

III. DO VOTO

10. Considerando as manifestações da Superintendência de Serviços de Transporte Passageiros - SUPAS, bem como do Parecer Referência da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, e constantes dos autos, VOTO no sentido de que APROVE o indeferimento da transferência dos mercados da CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA para a VIAÇÃO TAVARES TRANSPORTES E TURISMO EIRELI ME da

Brasília-DF, 31 de agosto de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 31 de agosto de 2018.
Ass.:

Juliano Barros Samor
Matrícula SIAPE nº 1567546
Assessor DMV

JBS